



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

Mandado de Segurança Cível MSCiv 0103076-90.2020.5.01.0000

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 12/09/2020

Valor da causa: \$1,000.00

Partes:

IMPETRANTE: S. E. E. B. M. R. J.

ADVOGADO: JOAO PEDRO EYLER POVOA

AUTORIDADE COATORA: J. 2. V. T. R. J.

TERCEIRO INTERESSADO: S. P. M. R. J. R.

TERCEIRO INTERESSADO: E. R. J.

TERCEIRO INTERESSADO: S. S. E. M. E. E. S. N. E. R. J.

CUSTOS LEGIS: M. P. U.

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL



JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO



Gabinete do Plantonista

PROCESSO nº 0103076-90.2020.5.01.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE EDUCACAO BASICA DO MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA 23ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO

Vistos, etc.

Trata-se de **mandado de segurança** impetrado por **SINDICATO DOSESTABELECIMENTOS DE EDUCAÇÃO BÁSICA DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**, no plantão judiciário, devidamente qualificado,alvejando ato do **MM. JUÍZO DA 23ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO**, nos autos da Ação Civil Pública nº **0100739-59.2020.5.01.0023**, na qual figuram como réu o impetrante, o **SINDICATO DOS PROFESSORES DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO E REGIÃO**, como autor, em desfavor do impetrante e do **ESTADO DO RIO DE JANEIRO** e do **SEMERJ - SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SUPERIOR NOESTADO DO RIO DE JANEIRO**, sendo estes ora apontados como terceiros interessados (todos qualificados na inicial - id. 6099903).

Narra o impetrante que a autoridade dita coatora, em 10/09/2020, deferiu pedido liminar do Sindicato autor da Ação Civil Pública, "*determinando: (a) a suspensão da previsão do retorno às aulas presenciais nas escolas particulares do Rio de Janeiro, prevista no Decreto 47.250 /2020, até a vacinação dos alunos e professores nos moldes previstos na Leinº8991/2020 ou até que se demonstre que não há risco aos alunos, professores e sociedade,e; (b) que as instituições de ensino se abstenham de convocar os professores para aulas eatividades presenciais, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).*"

Alega que a decisão impetrada é descabida, inoportuna e ilícita, ensejando o presente Writ, o qual "*não tem por escopo discutir o mérito da Ação Civil Pública proposta pelo Sindicato Autor, uma vez que busca o Impetrante, através desta medida de urgência, tão somente evidenciar os pressupostos equivocados sobre os quais se assentou a liminar deferida, assim como a necessidade de sua cassação incontinenti, de forma a se restabelecer o equilíbrio processual entre os litigantes e, sobretudo, evitar-se a concretização de danos irreversíveis ao Impetrante, demais Réus e seus representados e, até mesmo, à categoria profissional dos professores e à*

sociedade, relativamente ao impedimento convocação de professores não só para ministrar aulas presenciais, mas também para exercer quaisquer outras atividades como indicado na insensata decisão."

Afirma que "Na referida ação, o Sindicato Autor alega, em suma, que não há indícios que sustentem que a retomada das aulas presenciais nas instituições de ensino particulares no município do Rio de Janeiro possam se dar de modo seguro, seja para os professores, demais empregados destas instituições, para os seus alunos e para a sociedade em geral, no próximo dia 14/09/2020, como permitido por meio do Decreto Estadual nº 47.250/2020."

Sustenta, em síntese, que o Sindicato autor baseou seu pedido na segurança da saúde dos professores e de toda a comunidade escolar, por entender que: (a) os Protocolos de Saúde e Segurança elaborados pelas autoridades e entidades particulares seriam inaplicáveis ao ambiente escolar; (b) esses mesmos Protocolos inviabilizam o atendimento da Lei de Diretrizes e Bases (Lei nº 9.394/96); (c) é imprescindível a realização de testagem para COVID-19, como previsto na Lei Estadual nº 8.997/2020; (d) a faculdade de se poder optar pelo ensino remoto, garantida pela Lei Estadual nº 8.991/2020, seria previsão discriminatória e, até mesmo, reconheceria a falta de estrutura para retomada das atividades escolares presenciais; (e) há necessidade de uniformização do cronograma de retorno das aulas nas redes pública e privada.

Ressalta que "não há prova inequívoca e verossimilhança das alegações suscitadas na Ação Civil Pública ajuizada pelo Sindicato dos Professores no Município do Rio de Janeiro, muito menos a caracterização do fumus boni iuris. Não há prova inequívoca e verossimilhança na alegação do Sindicato de que os protocolos de segurança são inadequados, uma vez que não garantiriam a saúde dos professores e dos demais integrantes da comunidade escolar, pois seriam, em sua visão deturpada, até mesmo inaplicáveis no ambiente das instituições de ensino e contrários a Lei de Diretrizes e Bases. Ademais, em momento algum se demonstrou que as entidades representadas pelo Impetrante estariam se negando à realização de testes para COVID-19 ou ignorando os protocolos e recomendações quanto aos empregados integrantes do Grupo de Risco. Na verdade, tanto os argumentos autorais quanto os que fundamentam a decisão aqui atacada são frágeis e destituídos de motivações que se sustentem, sejam jurídicas ou técnicas."

Argumenta que "Por outro lado, como se verá ao longo da presente peça, o Impetrante e suas representadas sustentam a constitucionalidade do Decreto nº 47.250/2020, a robustez do Plano de Retomada e dos Protocolos de Segurança, bem como das medidas de saúde e segurança do trabalho cuidadosamente implementadas por cada uma das escolas para o reinício das aulas presenciais no dia 14/09/2020, processo este do qual, aliás, o Sindicato Autor fez parte."

Destaca que "as instituições de ensino representadas pelo Impetrado empregaram os seus melhores esforços para implementar os mais rigorosos protocolos de segurança para receber presencialmente a comunidade escolar e garantir a saúde de sua mão de obra, a qual é, naverdade, o seu maior bem. Com todo o respeito, o que se vê é que referida decisão não podesubsistir, porque não foram preenchidos os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil e porque é vedada no nosso ordenamento jurídico a antecipação dos efeitos de tutela que produzam consequências irreversíveis no mundo dos fatos, como no caso em tela (artigo 300, parágrafo 3º do CPC)."

Sustenta que "Os pressupostos da liminar estão previstos no artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09, e são eles: a relevância dos fundamentos (fumus boni iuris) e a possibilidade de ineficácia da ordem judicial se concedida ao final (periculum in mora). No caso em tela, como se viu resumidamente acima, tais requisitos estão claros a justificar a sua concessão via este mandado de segurança."

Aduz que "O primeiro dos pressupostos a ser evidenciado reside no fato que liminar deferida pelo Juízo Impetrado representa indevida intromissão do Poder Judiciário em seara técnica própria do Poder Executivo e desconsidera a competência do Estado e dos Municípios. A Constituição Federal consagra o princípio da separação dos poderes em seu art. 2º especificando que são independentes e harmônicos entre si, e fixa, juntamente com os arts. 1º, 3º e 4º, tudo aquilo que serve de suporte à estruturação do Estado Democrático de Direito e que permite a persecução e a garantia dos direitos assegurados aos cidadãos, no texto constitucional. Se a Carta Política assevera que os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário são independentes e harmônicos entre si, toda a compreensão e aplicação do texto constitucional deve conduzir ao atendimento do preceito, o que implica, de forma inescapável, a necessidade de rejeição de qualquer forma de aplicação da Carta que privilegie um dos Poderes em detrimento dos demais. O controle (ou ingerência) do Poder Judiciário na Administração Pública deve ser exercido dentro de certos limites para que a função mais essencial da Administração não seja suplantada sem qualquer critério, violando a harmonia dos poderes. É preciso que essa intervenção tenha respaldo (i) numa omissão inconstitucional ou ilegal da autoridade administrativa que leve a uma grave violação a direitos fundamentais que, diante de inação, se encontrem sem cuidados, ou (ii) que o ato da Administração ou gestor seja contrário à lei. Assim, apenas se a Administração não possuir uma política pública voltada a atender direitos fundamentais, ou se os atos da Administração são contrários ao que estabelecem as leis voltadas àquela prestação, o Poder Judiciário encontra seu espaço de atuação."

Ressalta que "O ato coator representa intervenção na política pública estabelecida de forma emergencial para o enfrentamento da pandemia da COVID-19, querendo assumir a gestão da

política de saúde e sanitária local, definindo quais as atividades podem e quais atividades não podem ser exercidas durante o período de emergência sanitária, o que acabou afetando o exercício da liberdade econômica dos estabelecimentos particulares de ensino da educação

básica, representados pelo Impetrante caracterizando total desrespeito ao direito ao livre ofício e intromissão demasiada ao direito de propriedade, cânone do nosso direito constitucional.

51. Importa registrar, nesse tal contexto o entendimento da E. Presidência do Colendo Supremo Tribunal Federal, conforme se depreende da decisão proferida no pedido de suspensão STP 469 (processo nº 0098307-02.2020.1.00.000). Ali, muito bem se caracterizou a observância da separação dos poderes e a impossibilidade de subtração das funções do Poder

Executivo."

Acrescenta que "A alegação de suposta ineficácia de protocolos de segurança - que foram exaustiva e detidamente discutidos, depois desenhados e implementados pelas escolas -

somada à notícia de veículo de imprensa já não atual sobre o cenário da pandemia, não podem balizar decisão judicial, de modo a punir o Impetrante e toda uma categoria além de toda a sociedade que clama pelo retorno às aulas, o que acabará por prejudicar, ainda, a comunidade

escolar da região. Tais alegações não podem significar uma conduta eminentemente ilícita a amparar a alegada fumaça do bom direito! "

Noticia que "As escolas particulares são empresas privadas, dotadas de personalidade e

responsabilidade jurídica, que estão preparadas para o retorno gradual e opcional de seus alunos, com protocolos sanitários bem definidos, a fim de reabrir suas portas com máxima segurança para os professores. Desta forma, poderá prosseguir com o pleno trabalho educacional, mas também preservará a saúde e higiene de seus colaboradores e, é claro, de toda a comunidade escolar. Como se não bastasse, importante colocar que o Impetrante participou de audiências públicas, com Governo do Estado, Secretaria de Educação, Ministério Público, Ministério Público do Trabalho, com os próprios Sindicatos profissionais, dentre os quais aquele que propôs a Ação Civil Pública, cuja decisão liminar culminou no ajuizamento do presente mandamus, oportunidades em que foram discutidos e apresentados todos os protocolos de retorno, tanto para professores e outros colaboradores, com para alunos."

Entende o impetrante que "o retardamento da volta às aulas presenciais certamente acarretará no aumento da evasão escolar e no aumento do distanciamento da escolaridade entre diferentes classes sociais. Não há argumento técnico na inicial ou na decisão aqui combatida

apto a sustentar o impedimento das escolas particulares de retomar as atividades presenciais gradualmente, conforme autorizado pelo plano de retomada e pelo Decreto 47.250/2020.

Insista-se que o Decreto cuja previsão de retorno às aulas foi afastada pelo ato coator ora impugnado está embasado em justificativa que o ampara e encontra-se em consonância com as evidências científicas e informações estratégicas. Tanto o Estado do Rio de Janeiro, quanto a Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro, reconheceram a existência de indicadores favoráveis à autorização de reabertura voluntária das escolas privadas, respeitados os protocolos para a promoção e preservação da saúde dos professores e da sociedade."

Requer:

a) a concessão da medida liminar, *inaudita altera pars*, dada a manifesta relevância da fundamentação do presente Mandamus, tudo para o fim de cassar o ato ilegal praticado pela Ilustre Autoridade Coatora, permitindo, assim,

a retomada das aulas presenciais nas instituições de ensino do Rio de Janeiro no próximo dia 14/09/2020; e,

b) ao final, a procedência dos pedidos ora formulados, convalidando-se os termos da liminar deferida e determinando-se a cassação definitiva da tutela antecipada concedida nos autos da Ação Civil Pública nº 0100739-59.2020.5.01.0023, no âmbito dos pedidos ora formulados.

Dá à causa o valor de R\$ 10.000,00.

Com a exordial vieram documentos, declarados autênticos.

A medida é tempestiva.

Representação regular (id. bbc06b4).

É o breve relatório necessário.

Tudo visto e examinado, decido:

O objeto do presente mandado de segurança é a decisão da autoridade dita coatora, *in verbis*:

"(...) Não obstante ainda não haver modificação concreta dos fatos que ensejaram as medidas de restrição, exposição de motivos do Decreto Estadual n. 47.250 de 04.09.2020, estabeleceu previsão de retomada das aulas presenciais, baseando-se em premissas tais como a redução da curva de casos de Síndrome Respiratória Aguda Grave e no aumento da capacidade do Estado no atendimento às demandas por leitos hospitalares. Ocorre que a média móvel de infectados no Rio de Janeiro ainda não alcançou uma redução concreta, apresentando oscilações, como se observa em recente matéria jornalística divulgada em 25/08/2020, que aponta que houve uma alta de 116% no período compreendido entre 09 e 23/08/2020. (<https://www1.folha.uol.com.br/equilibrioesaude/2020/08/rio-de-janeiro-ve-aumento-de-casos-e-mortes-de-covid-19.shtml>). Outrossim, em consulta ao sítio <https://coronavirus.rj.gov.br/boletins/>, verifica-se que ainda é considerável o índice de contaminações e óbitos por coronavírus, levando à conclusão de que ainda não houve modificações substancial no quadro de risco à vida que ensejou as medidas restritivas adotadas pelo estado do Rio de Janeiro e por autoridades de todo o mundo.

Vale salientar que o retorno às aulas representa significativa aglomeração de pessoas em um mesmo ambiente fechado e no transporte público, quando em comparação a outras atividades em que já ocorreu o retorno, ainda que com restrições, destacando-se, ainda, que se trata do envolvimento, em grande parte, de crianças, que nem sempre estarão aptas para a adaptação aos critérios sanitários.

Conclui-se, portanto, que o retorno às aulas na data fixada do Decreto representa risco acentuado aos professores, representados pelo sindicato autor, assim como as famílias dos alunos e a toda a sociedade.

Pelos motivos expostos, defiro a tutela de urgência e suspendo a previsão de retorno das aulas presenciais nas escolas particulares do Rio de Janeiro, prevista no Decreto Estadual nº 47.250 de 04.09.2020, até a vacinação dos professores e alunos na forma estabelecida na Lei nº 8991 /2020 ou até que se demonstre, de forma concreta, por meio de estudo técnico ou de outro modo, que não há risco aos alunos, professores e à sociedade.

Defere-se, ainda, a tutela inibitória, para que os estabelecimentos de ensino se abstenham de convocar professores para aulas e atividades presenciais, sob pena de multa diária de R\$10.000,00, que poderá ser revista, caso se mostre insuficiente ou excessiva."

No caso presente, a decisão impetrada antecipou os efeitos da tutela inibitória pretendida pelo autor da ACP, não sendo passível de recurso imediato, dado a sua natureza interlocutória, sendo cabível o mandado de segurança.

O mandado de segurança é uma ação própria para a proteção de direito individual ou coletivo, líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*.

Dispõem os artigos 1º e 5º, *caput* e inciso II, da Lei nº 12.016/09, que, *verbis*:

Art. 1º- Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Art. 5º- Não se concederá mandado de segurança quando se tratar: (...)

II - de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo; (...)"

O impetrante apresenta o Protocolo de retomadas das atividades escolares (id. f37e297), segundo o qual o Plano de Retorno às aulas presenciais da Rede Estadual de Educação prevê inúmeras "*medidas de prevenção ao contágio e ao enfrentamento da propagação decorrente do COVID-19.*"

Consta do documento o seguinte:

"No dia 13 de março foi editado o Decreto nº46.970/2020 e, desde então, as redes públicas e privadas começaram a oferecer aos alunos atividades remotas e vêm ensejando esforços para manter o prosseguimento dos estudos, sem interação presencial, mas preservando o vínculo com suas comunidades escolares. O presente Plano de Retorno às Aulas Presenciais foi elaborado em regime de colaboração com a sociedade civil e com órgãos governamentais, dentre eles, Secretaria de Estado de Educação, Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação, Secretaria de Estado de Saúde, Colégio da Polícia Militar/RJ, Undime, Sinepe Rio, Aderje Comitê Técnico para Monitoramento da Aprendizagem Remota, considerando as orientações da OMS, Ministério da Saúde e Secretaria Estadual de Saúde. O mesmo Plano foi apresentado ao Conselho Estadual de Educação, Ministério Público, Alerj e Defensoria Pública, recebendo as contribuições também deste último órgão. Por fim, o documento ficou em Consulta Pública para

que a sociedade como um todo também pudesse opinar. Somente um planejamento bem estruturado e articulado poder sustentar um retorno mais eficiente e seguro, superando os desafios que ainda poderão existir."

As medidas que serão adotadas compreende, entre outras, o seguinte: Reiniciar as atividades presenciais somente após determinação oficial (Decreto) das autoridades governamentais do

Rio de Janeiro; Realizar sanitização dos espaços escolares para o retorno às aulas; Utilizar obrigatoriamente máscara facial descartável ou de tecido reutilizável, com previsão de substituição do item a cada 3 (três) horas, de acordo com a orientação dos órgãos competentes da área de Saúde; Manter termômetro digital ou de infravermelho para aferição de temperatura quando necessário; Realizar a aferição da temperatura, sempre que possível, das pessoas que ingressarem na unidade escolar. Caso seja identificada temperatura igual ou superior a 37,8°C, seguir os protocolos orientados pelas autoridades de saúde pública; Organizar reuniões e formações virtuais para divulgação dos protocolos, tanto para os profissionais como para os responsáveis, considerando os esclarecimentos necessários; Programar ações, pelos meios de comunicação, para sensibilização dos estudantes, funcionários e pais; Disponibilizar, sempre que possível, manual com noções básicas sanitárias e instruções sobre procedimentos relativos à higiene e comportamentos de segurança adequados para a unidade escolar e compartilhar com toda comunidade; Garantir à comunidade escolar publicidade permanente das medidas de prevenção a serem adotadas tanto na unidade de ensino quanto na residência dos alunos; Realizar um levantamento sobre o quantitativo total de pessoas na unidade escolar; Investigar as comorbidades apresentadas pelas equipes de profissionais; Fazer sondagem sobre as pessoas já testadas na comunidade escolar, positivas e negativas (alunos, professores, administrativos, outros da equipe), etc.

Vê-se, de um lado que as medidas previstas para retomadas das atividades no âmbito da Rede Estadual de Educação não são objeto de debate no caso presente, uma vez que o impetrante representa os ESTABELECIMENTOS DE EDUCAÇÃO BÁSICA DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, no segmento de escolas privadas.

Por outro lado, o Manual de Retomada das atividades do Ensino Fundamental e Médio (id.

8c9e196) traz inúmeras RECOMENDAÇÕES, entre elas o distanciamento entre alunos professores e demais profissionais, desde o transporte do corpo discente, higienização das mãos, uso de máscaras para acesso e permanência dos funcionários docentes e não docentes e pelos alunos, de acordo com a legislação vigente, devendo ser observada a necessidade de troca de máscaras a cada 2 horas, distanciamento de 1m a 1,5 m entre os alunos, intervalos ou recreios devem ser feitos com revezamento de turmas em horários alternados, respeitando o distanciamento mínimo de 1 m à 1,5 m entre os alunos, fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs), máscaras, luvas descartáveis, óculos e touca, necessários para as atividades executadas pelos funcionários, enfim, medidas voltadas à preservação da saúde de

todos (alunos, professores e demais colaboradores das instituições de ensino).

Chama atenção, entretanto, que a fiscalização do cumprimento das medidas de higiene e distanciamento deve ser de cada uma das unidades educacionais, individualmente, logo, a garantia do cumprimento dessas medidas não cabe ao Sindicato réu, tampouco aos demais terceiros interessados, pela óbvia impossibilidade de controle de mais de dezenas ou centenas de escolas privadas no Estado do Rio de Janeiro pelos mesmos, sendo, assim, de se afastar multa cominada ao impetrante no caso de descumprimento das medidas mencionadas.

A competência da Justiça do Trabalho (art. 114 da CRFB) se esgota no que diz respeito à questão diretamente afeta ao meio ambiente de trabalho dos profissionais, empregados e

colaboradores das unidades escolares, tendo em vista os termos da Súmula nº 736 do STF:

“Compete à Justiça do Trabalho julgar as ações que tenham como causa de pedir o descumprimento de normas trabalhistas relativas à segurança, higiene e saúde dos trabalhadores.”

Portanto, a Justiça do Trabalho é competente para julgar as ações que tenham como causa de pedir o descumprimento de normas trabalhistas relativas à segurança, higiene e saúde dos trabalhadores.

Não cabe a esta Especializada apreciar e decidir sobre matéria que lhe é estranha, qual seja, a aplicação das normas estaduais que tratam do retorno às atividades escolares ou gerência e condução dos processos de enfrentamento da Pandemia do CORONAVÍRUS.

O poder geral de cautela do magistrado impõe considerar todos os fatores e sopesar o interesse maior, qual seja, *in casu*, o bem geral da coletividade, não só dos profissionais da educação como também da população em geral.

Acresce que a Lei nº 8991, de 27 de agosto de 2020, estabelece o seguinte:

"Art. 1º As instituições de ensino das redes pública e privada, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, quando da retomada de suas atividades letivas presenciais, ainda que adotem regime de rodízio ou outro equivalente, ficam obrigadas a garantir a opção por atividades de ensino e de aprendizagem remotas, até que seja oficialmente disponibilizada vacina ou medicamento, comprovadamente eficaz, contra a COVID-19.

§ 1º Os estudantes que optarem por atividades de ensino e de aprendizagem por meios remotos deverão manifestar expressamente sua vontade, em documento escrito encaminhado à direção da instituição de ensino, a qualquer tempo, após a retomada das atividades letivas presenciais.

§ 2º No caso de estudantes menores de dezoito anos, caberá ao pai, à mãe, ao responsável legal ou ao responsável pedagógico indicado no contrato formalizar a opção, nos termos do disposto no parágrafo anterior.

§ 3º No caso de estudantes das redes públicas que optarem por atividades de ensino-aprendizagem remotas, o Poder Executivo poderá viabilizar as condições necessárias à efetividade dessa opção para aqueles que comprovadamente não dispuserem de recursos tecnológicos para acompanhá-las, bem como lhes assegurará a entrega de todo o material didático-pedagógico impresso.

§ 4º A definição dos professores que lecionarão em turmas presenciais ou em turmas remotas será feita por meio de diálogo entre a direção da instituição de ensino, a coordenação pedagógica e o corpo docente, observada a prioridade de atuação no ensino remoto para professores que comprovadamente se enquadrem em grupos de risco ou que residam com pessoas que integram aqueles grupos.

Art. 2º Os conteúdos ministrados por meio de atividades de ensino e de aprendizagem remotas deverão ser idênticos ou, no mínimo, equivalentes aos conteúdos ministrados em aulas presenciais, inclusive no que se refere ao material pedagógico recomendado ou disponibilizado aos estudantes.

§ 1º A instituição de ensino particular ou sua entidade mantenedora assegurará aos profissionais da educação, notadamente aos professores, programas de formação continuada sobre temas e metodologias relacionados ao processo de ensino-aprendizagem desenvolvido por meios remotos, cabendo idêntica responsabilidade, no caso de unidades escolares públicas, ao Poder Executivo.

§ 2º A instituição de ensino dará prioridade à integralização da carga horária e do programa curricular para estudantes que estejam cursando o terceiro ano do ensino médio no ano letivo de 2020.

Art. 3º As atividades avaliativas também serão remotamente implementadas, para aqueles que optarem por meios remotos de ensino e de aprendizagem, preferencialmente através de plataformas digitais, com base em provas, testes ou outras formas de exame, realizados em tempo real ou não, de acordo com as diretrizes pedagógicas fixadas pela instituição de ensino.

Art. 4º As Instituições de ensino das redes pública e privada, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, ficam obrigadas a garantir a renovação de matrícula a todos os estudantes, optantes ou não do ensino remoto, para o ano letivo de 2021 ou até que seja oficialmente disponibilizada vacina ou medicamento, comprovadamente eficaz, contra a COVID-19.

Art. 5º As instituições de ensino ficam obrigadas a comunicar aos estudantes ou a seus responsáveis, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data prevista para a retomada das atividades letivas presenciais, sobre a possibilidade de opção pelo ensino remoto.

Art. 6º Fica vedada a cobrança de quaisquer ônus ou acréscimos financeiros em face da opção pelas atividades de ensino e de aprendizagem remotas.

Art. 7º Para os fins desta Lei, serão observados os limites contratuais ou os planos de cargos, carreira e salários, conforme o caso, que regem as jornadas de trabalho dos profissionais da educação, assegurado, quando couber, o pagamento mensal de horas extras, bem como o limite de 2/3 (dois terços) da carga horária docente para atividades de interação direta com os estudantes, nas situações alcançadas pela legislação federal em vigor.

§ 1º As disposições contidas nesta Lei não poderão acarretar a redução da oferta de vagas em instituições de ensino da rede pública ou particular nem a redução da carga horária de aulas, presenciais ou remotas, prevista para a integralização do ano letivo de 2020, de acordo com a legislação em vigor.

§ 2º O disposto no caput não poderá ensejar a redução do número de turmas nem do número de profissionais da educação na instituição de ensino, durante a vigência desta Lei.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos até que seja oficialmente disponibilizada vacina ou medicamento, comprovadamente eficaz, contra a COVID-19. Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2020”

Portanto, a lei estadual não condiciona o retorno das atividades escolares à existência de vacina contra o Coronavírus (COVID – 19), e não compete a esta Especializada discutir a sua constitucionalidade, nem tampouco dar-lhe interpretação diversa do seu alcance.

Dito isto.

Em que pese a reconhecida urgência do retorno às atividades laborais da categoria profissional envolvida, fato é que o risco de contaminação decorrente da Pandemia (COVID -19) ainda persiste em todos os países e até esse quadrante, seja no Brasil ou mesmo no mundo, não houve a erradicação da doença, tampouco há remédio de eficácia científica comprovada ou vacina para a população, havendo risco permanente de contaminação, além de desdobramentos, que podem acarretar até o óbito, sendo tal assertiva pública, notória e inquestionável.

É de conhecimento público, também, que outros países que retomaram as atividades escolares e laborativas tiveram que retroceder para implantar novo isolamento social ante o reaparecimento da doença, sendo, assim, obrigatório adotar todas as cautelas necessárias por parte de cada unidades escolar, sob a vigilância permanente das autoridades sanitárias, especialmente a Secretaria Estadual de Saúde, órgão do Estado que tem o poder/dever de fiscalização e controle da disseminação da doença.

Não há como postergar o retorno das atividades laborais da categoria dos professores e afins, até que se tenha por erradicado o risco, sob pena de causar dano irreparável aos alunos, pais e professores, que neste período de Pandemia, após 7 (sete) meses de paralisação da sociedade como um todo, clamam pela normalidade de suas vidas.

Demais, também é público que diversas atividades já retomaram suas atividades, citando-se, à guisa de exemplo, academias de ginástica, bares e outras, além de ser visível a lotação dos meios de transportes, as praças e ruas, sem se olvidar aquelas atividades essenciais, como a saúde e transportes, que sequer foi possível paralisar totalmente.

Diante desse quadro e ante a ponderação de interesses envolvidos, tem-se que não há obrigatoriedade de todos os profissionais de ensino retornarem às atividades laborais, devendo ser respeitada a manifestação de vontade de cada trabalhador, de acordo com a realidade de cada um, especialmente, àqueles que se encontram na chamada “faixa de risco”, conforme definido pelas autoridades em matéria de saúde, mantendo-os ativos por meio do “ensino à distância”, sendo vedada a dispensa, devendo ser propiciados os meios físicos e adequados para esses profissionais às expensas de cada empregador, o que obviamente só poderá ser aferido caso à caso.

Contudo, não cabe ao Judiciário, imiscuir-se nas decisões de ordem sanitárias e de saúde, opinando sobre a conveniência do Poder Público, que tem a gerência destes setores, de quando estariam presentes as condições para o retorne desta ou daquela atividade, mormente quando o ato da autoridade local está amparado na legislação, certamente elaborada com a oitiva de técnicos, cientistas, instituições de pesquisa, enfim, daqueles que têm o controle e o conhecimento técnico sobre matéria, repita-se, exclusivamente da órbita da saúde e sanitária.

O poder geral de cautela do magistrado impõe considerar todos os fatores e sopesar o interesse maior, qual seja, *in casu*, o bem geral da coletividade, não só dos profissionais da educação como também da população em geral. Encontra-se estampado na própria CLT, que nenhum interesse privado ou de classe, poderá sobrejugar o interesse público, aquele de toda à coletividade.

Assim, verifica-se que o Plano de Retorno às atividades escolares, conforme Manual de Retomada das atividades do Ensino Fundamental e Médio, prevê medidas para isolamento de 1 m ou 1,5 m de distanciamento entre os alunos, o horário de recreação alternado para cada turma, o fornecimento de EPIs e EPCs a todos os profissionais, a formulação de plano de contingenciamento, a estipulação de cuidados no transporte de alunos, a organização dos serviços, o estabelecimento de política de autocuidado para verificação de sintomas e sinais de contaminação, o estabelecimento de política de flexibilização das jornadas de trabalho em atenção à saúde dos profissionais, entre outras medidas.

Destaca-se, contudo, que não há obrigatoriedade de todos os profissionais de ensino retornarem às atividades laborais, devendo ser respeitada a manifestação de vontade de cada trabalhador, de acordo com a realidade de cada um, especialmente, àqueles que se encontram na chamada “faixa de risco”, conforme definido pelas autoridades em matéria de saúde, mantendo-os ativos por meio do “ensino à distância”, sendo vedada a dispensa, devendo ser propiciados os meios físicos e adequados para esses profissionais às expensas de cada empregador., como aliás, já estabelece a própria Lei Estadual alhures mencionada.

Da mesma forma, ressalva-se, inclusive, que os pais de alunos não podem ser obrigados a manter o estudante em aula presencial, cabendo à entidade escolar manter o ensino à distância para atender às exigências curriculares de cada faixa etária de acordo com as leis de diretrizes voltadas ao ensino médio e fundamental, como também é imperativo legal, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, sem olvidar o direito Constitucional de respeito à individualidade, como ir e vir e receber das autoridades constituídas as garantias de segurança e saúde.

Isto posto, concedo a liminar requerida por SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE EDUCACAO BÁSICA DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO para cassar a decisão impetrada, naquilo que se enquadre na competência material da Justiça do Trabalho, mormente em relação à categoria dos trabalhadores e afins no ensino médio e fundamental das escolas privadas, para manter o retorno das atividades escolares no dia 14 de setembro de 2020, não havendo obrigatoriedade de comparecimento ao trabalho para àqueles empregados que se encontram na chamada “faixa de risco”, conforme definido pelas autoridades sanitárias e em matéria de saúde, mantendo-os ativos por meio do “ensino à distância”, devendo serem propiciados os meios físicos e adequados para esses profissionais ministrarem aulas, segundo a conveniência da Instituição de Ensino e às expensas de cada empregador, e excluir a multa cominada na decisão impetrada.

Publique-se.

Oficie-se à autoridade dita coatora da presente decisão.

Dê-se ciência da presente decisão aos terceiros interessados.

Após, ao Ministério Público do Trabalho, com urgência.

Na eventual oposição de Agravo Regimental contra a presente decisão, ficam intimados o impetrantes e terceiros interessados, que se preenchidos os requisitos do art. 355 do CPC, o julgamento do mérito será antecipado, na própria sessão que decidir o respectivo agravo.

Rio de Janeiro, 13 de Setembro de 2020.

CARLOS HENRIQUE CHERNICHARO

DESEMBARGADOR FEDERAL DO TRABALHO

SUMÁRIO

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
291b03c	13/09/2020 13:44	Decisão	Decisão